SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2639086 - MS (2024/0171639-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BICHARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - SP303020 PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551 EDUARDO BORGES PINHO - PE031109 JULIA VIEIRA GOMES - SP464757
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DA DECISÃO RECORRIDA. REVISÃO DO VALOR FIXADO POR EQUIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, com a abordagem clara e suficiente dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, tanto no acórdão da apelação quanto no julgamento dos embargos de declaração, ainda que o resultado tenha sido contrário aos interesses da parte recorrente. O inconformismo com a conclusão adotada não se confunde com vício de fundamentação.

2. A pretensão de rever as conclusões da instância de origem, que arbitrou a verba honorária em 1% sobre o valor da causa com base na apreciação equitativa dos critérios do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973 (zelo profissional, natureza da causa, trabalho e tempo exigido), encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, sob a égide do CPC/1973, a excepcional intervenção para revisar honorários advocatícios por irrisoriedade ocorre, como regra, em casos nos quais a verba é fixada em patamar inferior a 1% do valor da causa, o que não se verifica na hipótese dos autos.

4. A incidência da Súmula n. 7/STJ sobre a questão de fundo impede, por consequência, a análise do dissídio jurisprudencial, pois obsta o cotejo analítico entre os julgados ante a impossibilidade de aferir a similitude fática entre eles.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58045492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:46
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 3ee196da-8c69-4f69-b5b0-8009b0af952d

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58045492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:46
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 3ee196da-8c69-4f69-b5b0-8009b0af952d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2639086 - MS (2024/0171639-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BICHARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - SP303020 PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551 EDUARDO BORGES PINHO - PE031109 JULIA VIEIRA GOMES - SP464757
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DA DECISÃO RECORRIDA. REVISÃO DO VALOR FIXADO POR EQUIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, com a abordagem clara e suficiente dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, tanto no acórdão da apelação quanto no julgamento dos embargos de declaração, ainda que o resultado tenha sido contrário aos interesses da parte recorrente. O inconformismo com a conclusão adotada não se confunde com vício de fundamentação.

2. A pretensão de rever as conclusões da instância de origem, que arbitrou a verba honorária em 1% sobre o valor da causa com base na apreciação equitativa dos critérios do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973 (zelo profissional, natureza da causa, trabalho e tempo exigido), encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, sob a égide do CPC/1973, a excepcional intervenção para revisar honorários advocatícios por irrisoriedade ocorre, como regra, em casos nos quais a verba é fixada em patamar inferior a 1% do valor da causa, o que não se verifica na hipótese dos autos.

4. A incidência da Súmula n. 7/STJ sobre a questão de fundo impede, por consequência, a análise do dissídio jurisprudencial, pois obsta o cotejo analítico entre os julgados ante a impossibilidade de aferir a similitude fática entre eles.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57649506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:26
Código de Controle do Documento: 6124db1d-d8fe-4f9d-a162-a359f53e43a8

Trata-se de Agravo Interno interposto por BICHARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (doravante “Agravante”) contra decisão monocrática (e-STJ, fls. 768-779), que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em decisão assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO DE ORIGEM FUNDAMENTADO. REVISÃO DO QUANTUM FIXADO POR EQUIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA C PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Na origem, cuida-se de Ação Anulatória ajuizada pela Energisa Mato Grosso do Sul – Distribuidora de Energia S.A., representada pela Agravante, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (doravante “Agravada”), visando anular os débitos de PASEP exigidos no processo administrativo nº 10141.0001045/93-41, compensados com FINSOCIAL no período de dezembro de 1993 a março de 1994 (e-STJ, fl. 571).

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido para anular os débitos em razão da decadência, condenando a Ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 10.000,00 (dez mil reais) (e-STJ, fl. 412). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, deu provimento à apelação da Agravada e à remessa oficial para afastar a decadência, mas, prosseguindo no julgamento nos termos do art. 1.013, §2º, do CPC, julgou procedente a ação para declarar a prescrição do crédito tributário, reformando a verba honorária para fixá-la em 1% sobre o valor atualizado da causa (e-STJ, fls. 479-490).

Foram opostos embargos de declaração pela Agravante, os quais foram rejeitados sob o fundamento de que não havia vícios a serem sanados e de que a pretensão era de rediscussão do mérito (e-STJ, fls. 552-556).

Em seguida, a Agravante interpôs Recurso Especial (e-STJ, fls. 566-588), com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, por suposta violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, e 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, além de dissídio jurisprudencial.

A Vice-Presidência do TRF3 inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 726-732), o que ensejou a interposição de Agravo em Recurso Especial (e-STJ, fls. 733-746). Este foi examinado pela decisão monocrática ora agravada (e-STJ, fls. 768-779), que, ao final, afastou a alegada violação ao art. 1.022 do CPC e aplicou o óbice da Súmula n. 7/STJ às demais teses, negando provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA57649506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:26
Código de Controle do Documento: 6124db1d-d8fe-4f9d-a162-a359f53e43a8

Inconformada, a Agravante interpõe o presente agravo interno (e-STJ, fls. 785-794), reiterando suas alegações e sustentando, em síntese, que: (i) subsiste a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem não realizou efetivo juízo de valor sobre os critérios para a fixação dos honorários, limitando-se a uma menção genérica; e (ii) não incide a Súmula n. 7/STJ, pois a controvérsia sobre o valor irrisório dos honorários consiste em reenquadramento jurídico de fatos incontroversos, não demandando reexame de provas.

A parte agravada, embora intimada, não apresentou contraminuta, conforme certidão de e-STJ, fl. 804.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela Agravante não merece provimento. A decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

1. Da Alegada Violação ao Artigo 1.022 do Código de Processo Civil

A Agravante insiste na tese de que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração, permaneceu viciado por omissão, configurando negativa de prestação jurisdicional. Alega, especificamente, que a Corte local não teria realizado o "efetivo juízo de valor" em relação aos elementos constantes no art. 20, §3º, alíneas “a”, “b” e “c” do CPC/73, para a fixação da verba honorária.

Contudo, a tese recursal da Agravante quanto à violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil não merece acolhimento. O Tribunal de origem, ao examinar a controvérsia, manifestou-se de modo claro, coerente e fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente o mérito da controvérsia posta nos autos, tanto no acórdão da apelação quanto no julgamento dos aclaratórios.

No que tange à fixação dos honorários, o Tribunal de origem foi explícito ao fundamentar sua decisão no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, e ao elencar os critérios fáticos que o levaram a arbitrar a verba no patamar de 1% sobre o valor da causa. Confira-se o trecho do voto condutor da apelação (e-STJ, fls. 486-487):

> [...] Destarte, no caso dos autos, na ausência de valor exato atualizado do débito, atuação e o zelo profissional, a natureza, o trabalho e o tempo exigido, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil/73, fixo os honorários advocatícios em 1% sobre o valor da causa atualizado.

Documento eletrônico VDA57649506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:26
Código de Controle do Documento: 6124db1d-d8fe-4f9d-a162-a359f53e43a8

Essa mesma fundamentação foi reiterada no julgamento dos embargos de declaração, nos quais a Corte local afastou expressamente a existência de omissão (e-STJ, fls. 554-555):

> Com relação ao valor fixado a título de honorários advocatícios, as questões suscitadas foram analisadas expressamente, nos seguintes termos:
>
> [...]
>
> O que se verifica é o inconformismo com o julgamento e seu resultado. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil [...]

Fica claro, portanto, que não houve a omissão apontada, mas sim a adoção de um critério jurídico específico com base em uma apreciação equitativa, conforme permitido pelo art. 20, § 4º, do CPC/73, para causas em que a Fazenda Pública é vencida. O Tribunal mencionou os parâmetros legais e, a partir deles, chegou a um percentual que entendeu justo, o que constitui o exercício de sua prerrogativa de julgamento.

Ademais, esta Corte entende que a fundamentação específica e detalhada para o arbitramento de honorários, sob a égide do CPC/73, é exigida com maior rigor quando o valor fixado se mostra inferior ao patamar de 1% sobre o valor da causa, por ser considerado, em regra, irrisório. Não é o caso dos autos, onde o percentual foi estabelecido exatamente em 1%, alinhando-se ao piso jurisprudencialmente aceito para afastar, de plano, a alegação de irrisoriedade.

Conclui-se, portanto, que o Tribunal de origem não se omitiu, mas sim manifestou-se clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. O inconformismo com a solução desfavorável não se converte em omissão ou negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA57649506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:26
Código de Controle do Documento: 6124db1d-d8fe-4f9d-a162-a359f53e43a8

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não teria se configurado a responsabilidade civil ambiental da recorrente, por ausência de nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.

2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

4. A instância a quo sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.

5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual

Documento eletrônico VDA57649506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:26
Código de Controle do Documento: 6124db1d-d8fe-4f9d-a162-a359f53e43a8

da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Desse modo, a decisão foi devidamente fundamentada, e não padece de vícios capazes de nulificar o julgado.

2. Da Aplicação da Súmula n. 7/STJ

A Agravante alega que a matéria em discussão é unicamente de direito e que o reexame pretendido consiste em mera revaloração jurídica dos fatos já postos no acórdão, o que afastaria a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Contudo, a pretensão da Agravante de reexaminar a conclusão da instância ordinária acerca do valor dos honorários advocatícios exigiria, inevitavelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via especial.

Com efeito, o Tribunal de Justiça, soberano na análise dos fatos e provas, fixou os honorários com base em apreciação equitativa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, levando em consideração **"a atuação e o zelo profissional, a natureza, o trabalho e o tempo exigido" (e-STJ, fl. 487).** A revisão desse juízo de equidade, para concluir que o trabalho foi mais complexo, o zelo mais intenso ou o tempo despendido maior do que o considerado pela Corte de origem, demandaria uma incursão nos próprios autos do processo para analisar as peças produzidas, a complexidade das teses debatidas e o andamento processual, o que é inviável em sede de recurso especial.

A jurisprudência da Corte Superior tem assentado que a revisão dos honorários advocatícios na via do recurso especial só é cabível, excepcionalmente, quando verificado o excesso ou a insignificância do valor arbitrado. No caso, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, como regra, se consideram irrisórios os honorários advocatícios fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa. O acórdão recorrido, ao fixar a verba em exatamente 1% do valor atualizado da causa, alinhou-se a esse entendimento, afastando a excepcionalidade que permitiria a revisão do montante.

A propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZATÓRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA

Documento eletrônico VDA57649506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:26
Código de Controle do Documento: 6124db1d-d8fe-4f9d-a162-a359f53e43a8

PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO DA EQUIDADE. VALOR IRRISÓRIO DOS HONORÁRIOS. INFERIOR A 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante dispunha o § 4º, do art. 20, CPC/1973, nos embargos à execução, o arbitramento dos honorários sucumbenciais dependerá de apreciação equitativa do magistrado. Ademais, esta Corte Superior entende que os honorários fixados em percentual inferior a 1% do proveito econômico pretendido na demanda se afiguram irrisórios, o que se verificou na espécie, tornando imperiosa a sua majoração pelo STJ, a fim de atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.106.709/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCUSSÃO SE OCORREU SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA OU MÍNIMA, NA VIA ESPECIAL, PARA FINS DE FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 3,5% DO VALOR DADO À CAUSA. IRRISORIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...] III. Hipótese em que os honorários advocatícios foram arbitrados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), equivalentes a 3,5% do valor dado à causa, percentual que não pode ser considerado ínfimo. Incidência da Súmula 7/STJ. IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da "inviabilidade de revisão de honorários advocatícios em sede de recurso especial, em razão do óbice na súmula 7/STJ, que somente pode ser afastado quando exorbitante ou irrisório o valor arbitrado" (STJ, REsp 1.387.248/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/05/2014). V. "A jurisprudência do STJ tem considerado irrisórios honorários fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa" (STJ, REsp 1.326.846/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/02/2013). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 304.364/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/11/2013. VI. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 501.025/PB, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/8/2014, DJe de 3/9/2014.)

Tal entendimento foi consolidado na Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, conforme Embargos de Divergência cuja ementa se transcreve:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC/1973. FIXAÇÃO EQUITATIVA. VALOR IRRISÓRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS.

I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA57649506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:26
Código de Controle do Documento: 6124db1d-d8fe-4f9d-a162-a359f53e43a8

1. Embargos de divergência interpostos contra o acórdão da Primeira Turma do STJ que fixou honorários advocatícios em R$ 200.000,00, com base no art. 20, § 4º, do CPC/1973, em ação com proveito econômico de aproximadamente R$ 240.000.000,00.

2. A parte embargante alega divergência jurisprudencial, indicando que os honorários fixados são inferiores a 1% do valor da causa, o que seria considerado irrisório segundo precedentes do STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível fixar honorários advocatícios de sucumbência em patamar inferior a 1% do valor atualizado da causa, conforme o art. 20, § 4º, do CPC/1973, sem justificativa adequada.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ considera irrisórios os honorários fixados em patamar inferior a 1% do valor da causa, salvo justificativa específica que demonstre a adequação do valor.

5. No caso, o acórdão embargado não apresentou razão concreta para fixar os honorários em valor inferior a 1%, limitando-se a afirmar que o percentual de 1% seria exorbitante.

6. A ausência de fundamentação específica para a fixação dos honorários em valor inferior a 1% do valor da causa justifica a revisão da decisão, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Embargos de divergência conhecidos e providos para majorar a verba honorária para 1% sobre o valor atribuído à causa atualizado.

Tese de julgamento: "1. Sob a égide do art. 20, § 4º, do CPC/1973, a fixação de honorários advocatícios em patamar inferior a 1% do valor da causa é considerada irrisória, salvo justificativa específica que demonstre a adequação do valor. 2. A ausência de fundamentação concreta para a fixação de honorários em valor inferior a 1% justifica a revisão da decisão."

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, art. 20, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.804.691/PA, Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 17/6/2024; STJ, REsp 1.370.678/PE, Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe 30/9/2024; AgInt no AREsp n. 1.510.711/PR, Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 7/5/2020; STJ, AgInt no REsp 1.688.775/MT, Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 4/6/2024.

(EREsp n. 1.652.847/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 23/4/2025, DJEN de 30/4/2025.)

No caso, não se evidencia situação excepcional de irrisoriedade a ensejar a mitigação do enunciado sumular. O acórdão fixou os honorários em exatamente 1%

Documento eletrônico VDA57649506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:26
Código de Controle do Documento: 6124db1d-d8fe-4f9d-a162-a359f53e43a8

sobre o valor da causa atualizado, com fundamentação concreta nos parâmetros legais, o que afasta a excepcionalidade e atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, a incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à questão de fundo prejudica a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. A impossibilidade de se reexaminar as premissas fáticas do acórdão recorrido impede a realização do cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre o caso concreto e os paradigmas invocados.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57649506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:26
Código de Controle do Documento: 6124db1d-d8fe-4f9d-a162-a359f53e43a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.639.086 / MS

Número Registro: 2024/0171639-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00075806520044036000 75806520044036000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BICHARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	: LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - SP303020
	PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551
	EDUARDO BORGES PINHO - PE031109
	JULIA VIEIRA GOMES - SP464757
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - FINSOCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BICHARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	: LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - SP303020
	PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551
	EDUARDO BORGES PINHO - PE031109
	JULIA VIEIRA GOMES - SP464757
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Documento eletrônico VDA57961459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:53:54
Código de Controle do Documento: facb0c65-ef5c-4dcc-9d2e-e2dfc9c685f1

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:53:54
Código de Controle do Documento: facb0c65-ef5c-4dcc-9d2e-e2dfc9c685f1